



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM
Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.
PROPOSTA Nº 05/2018 - CCEGM

Assunto	Manifestação do Sistema Confea/Crea (Decreto Federal 9.235/2017)	
Proponente	Eduardo Schimitt da Silva	Crea-RS
Destinatário	CEEP	
Item Plano de Ação	Exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação.	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGM dos Creas reunidos de 16 a 18 de maio de 2018, na sede do Crea-CE, esta situada na R. Castro e Silva, 81 - Centro, Fortaleza – CE, durante a segunda reunião ordinária, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

No dia 18 de dezembro de 2017 foi publicado o Decreto nº 9.235 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, que revogou o decreto nº 5.773/2006.

A seção VIII que trata da autorização de cursos determina que quando da oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, pelas universidades e os centros universitários, estes requerem manifestação prévia através do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, além de depender de autorização por parte do Ministério da Educação. A criação dos demais cursos, inclusive os abrangidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não requerem manifestação por parte do conselho de classe, no caso o CONFEA, conforme redação deste decreto:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.

depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.

Conforme observa-se na redação deste artigo há uma grande diferença de tratamento entre os dados aos cursos de direito e medicina, onde há condicionamento ao cumprimento de suas leis profissionais (lei nº 8.906/94, ao direito, e lei nº 12.871/13, à medicina), e sem proteção as profissões abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sem submeter ao seu conselho profissional, CONFEA, e a lei nº 5.194/66, assim como as demais Leis que abrangem os profissionais do conselho.

b) Propositura:

Assim, requeremos a análise e deliberação da CEEP e à CEAP para que o CONFEA, por meio de sua Assessoria Parlamentar-APAR, interceda junto a Casa Civil e ao Ministério da Educação no sentido da Engenharia ter o mesmo tratamento dispendido aos cursos de Direito no sentido de alterar o referido decreto concedendo a seguinte redação a estes artigos:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea**, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito e **das graduações abrangidas pelo sistema Confea/Crea**, serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e **das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979**, respectivamente.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, **das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea**, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.

submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea** e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

c) Justificativa:

É livre a criação de cursos superiores de graduação por parte das universidades e os centros universitários, dependendo apenas de autorização do Ministério da Educação, entretanto os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem requerem manifestação prévia por parte do Conselho Nacional de Saúde, e o de Direito, por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além da observação das leis que regulamentam as profissões dos cursos de Direito e Medicina.

Necessidade que o CONFEA se manifeste em relação aos cursos da área da Engenharia e Agronomia, na abertura ou criação de cursos de nível superior, possibilitando assim a manifestação quanto aos conteúdos de formação dos egressos com relação às atribuições profissionais estabelecidas na legislação. Do contrário, caracteriza-se um tratamento desigual e diferenciado entre estas profissões. Cabe ainda salientar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem o dever legal de organizar e manter atualizado os títulos concedidos pelas faculdades, assim com seus cursos e currículos, conforme previsto no art. 11 da lei nº 5.194/66. Ora para realizar tal empreitada é necessário o conhecimento prévio dos conteúdos programáticos dos currículos dos cursos para poder conceder as atribuições profissionais de acordo com a formação acadêmica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.

O Conselho Federal – CONFEA ainda tem a atribuição legal, prevista na alínea “j” do art. 27 da mesma lei, de publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino, devendo assim, também ter conhecimento prévio das universidades e os centros universitários que pretendam ofertar cursos de Engenharia.

E ainda compete aos conselhos regionais, que são vinculados ao Conselho Federal, organizar e manter atualizado o registro das escolas e faculdades, conforme previsto na alínea “p” do art. 34, além de apreciar e julgar os pedidos de registro das escolas ou faculdades na Região, conforme previsto na alínea “d” do art. 46, respectivamente, da lei nº 5.194/66.

Assim não resta dúvida que é de suma importância que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifeste-se a respeito do currículo escolar da formação dos futuros engenheiros, o qual terá que conceder atribuições profissionais para o exercício de suas atividades, de modo que os egressos possam realizar serviços e obras com segurança, evitando tragédias.

d) Fundamentação Legal:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962.
- Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980.
- Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979.
- Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

e) Sugestão de Mecanismos de Ação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM
Fortaleza-CE, 16 a 18 de maio de 2018.

Encaminhamento à CEEP para conhecimento e à CEAP para análise e deliberação, com sugestão de que o CONFEA interceda e solicite ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República a alteração do Decreto nº **9.235**, de 15 de dezembro de 2017, conforme proposto.

Eng. de Minas Eduardo Schmitt da Silva – CREA-RS
Proponente

Geol. Ronaldo Malheiros Ferreira
Coordenador Nacional da CCEGM